



JUSTIFICATIVA

A presente Justificativa visa fundamentar a autorização do Secretário Municipal de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Igarapé Miri, para o aditamento da 3ª prorrogação de Prazo de Vigência e Execução do Contrato nº 071/2022–CPL/SEMSA-TP, oriundo do processo da TOMADA DE PREÇOS 002/2022-CPLSEMSA/TP, que tem como objeto a **CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA DO RIO SÃO LOURENÇO, região das ilhas do Município de Igarapé Miri/PA.**

Pela terceira vez, conforme consta nos autos, a empresa **LOURINHO PENA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME**, de forma justificada, solicita o 3º pedido de prorrogação de Prazo de vigência e execução para a entrega da obra, visto que o segundo aditamento o qual vencerá em 16/08/2024, vigeu tempo insuficiente para a finalização da obra, a empresa amargou atraso com fornecedores e questões técnicas internas, a qual justifica-se a necessidade da 3ª prorrogação por mais 90 (noventa) dias para que seja concluída a obra. A referida justificativa foi ratificada pela Engenharia Fiscal da Obra Sra. Glaucia Melina Carvalho Dias CREA/PA nº 1508812527, opinando favoravelmente ao 3º aditamento.

No que concerne à prorrogação do prazo da vigência do contrato, verifica-se que ha possibilidade da solicitação ora formulada, a qual encontra consubstanciada no Artigo 57, § 1º, II e § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.



=====

Conforme se observa, é pacífico o entendimento legal, o qual abre dessa forma precedente de prorrogação dos prazos para que a Administração pública possa cumprir a finalidade do objeto, ou seja, concluir a obra.

Uma vez que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazos, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica restam amparada no Art. 57 da Lei 8.666/93, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa e a justificativa apresentada, incluindo o novo cronograma, esta comissão não vislumbra óbices para o 3º termo aditivo, visto que o mesmo se encontra regular, sem qualquer prejuízo à Administração Pública, onde os serviços vem sendo executados.

Destarte, para o amparo legal do processo, solicitamos desta assessoria jurídica, parecer sobre a legalidade do referido e justificado e da minuta do termo aditivo.

Igarapé-Miri/PA, 08 de agosto de 2024.

GLEISON BARBOSA DE CASTRO
Agente de Contratação
Portaria nº 088/2024/GAB/PMI